REFERÊNCIAS:	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federais 4.950-A/1966 e 12.378/2010; Resolução 12/71 do Senado Federal; Resoluções 28/2012; 38/2012 e 48/2013 do CAU/BR; Denúncias 8210; 8390; 8629; 8758; 9063; 9012; 9140; 9185; 9186; 9196; 9223; 9268; 9303; 9850; 9936; 10053; 10136; 10416 11022, 15194, 18148, 18263, dentre outras, cadastradas, no SICCAU;
INTERESSADOS:	Gerência de Fiscalização; Comissão de Exercício Profissional; Plenário do CAU/MG.
ASSUNTO:	**FISCALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

DELIBERAÇÃO Nº 128.3.7.1/2018 – CEP-CAU/MG

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em Belo Horizonte, na sede do CAU/MG, no dia 19 de junho de 2018, após análise do assunto a seguir, no uso das competências no uso que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG, e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 proíbe, no inciso IV de seu Artigo 7º, a vinculação do salário mínimo nacional para qualquer fim;

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 4.950-A/1966, ao versar sobre a fixação do Salário Mínimo Profissional para profissionais diplomados Arquitetura, dentre outros, em seu artigo 5º, o vincula ao Salário Mínimo Nacional, aspecto não recepcionado pela Carta Maior;

Considerando que, dentre as competências legais, atribuídas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, listadas no Art. 28 da Lei Federal 12.378/2010, não há menção a fiscalização de remuneração dos profissionais nele registrados;

Considerando o Art. 1° da Resolução 12/1971 do Senado Federal:

> *"É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário".*

Considerando o Art. 3° da Lei Federal 4.950-A/1966:

> *Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art.1º são classificadas em:*
> *a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
> *b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

Considerando o Art. 6° da Resolução 28/2012:

> *"As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CAU/UF ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento, aos empregados e contratados, de salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas, por meio de demonstrativo próprio, conforme estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.*
> *Parágrafo único. A pessoa jurídica que não atender o disposto no caput deste artigo terá seu pedido de registro sobrestado até que regularize a situação relativa ao cumprimento do salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas".*

Considerando o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução 38/2012, alterada pela Resolução 150/2017 do CAU/BR:

> *"Art. 3° Conforme dispõe a Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e atendidos os critérios regulamentadores previstos nesta Resolução, o salário mínimo profissional é a remuneração mínima efetiva devida, por força de contrato de trabalho, aos arquitetos e urbanistas com relação a empregos, cargos, funções e desempenho de atividades técnicas relacionadas ao exercício da Arquitetura e Urbanismo."*

"Art. 4º O valor do salário mínimo profissional, devido aos arquitetos e urbanistas, será definido de acordo com a jornada de trabalho fixada no contrato de trabalho ou efetivamente trabalhada.
§ 1° Para jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado no valor equivalente a 6 (seis) vezes o salário mínimo nacional.
§ 2° Para jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado da seguinte forma:
I – até a sexta hora, na forma do § 1°;
II – para as horas que excederem da sexta hora, o valor equivalente a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para cada hora, devido proporcionalmente nas frações de hora.
§ 3° Para jornadas de trabalho inferiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado de forma proporcional, respeitado o parâmetro do § 1° deste artigo, inclusive quanto às frações de hora."

Considerando que o Parecer Jurídico GJ-CAUMG Nº 29/2016, emitido pela Gerência Jurídica do CAU/MG, que além de ilustrar amplamente a controvérsia em torno da matéria, dentre outros aspectos, dispõe:

"Não se encontra nesta norma [Lei Federal 12.378/2010] *qualquer referência à fiscalização de dispositivos trabalhistas, a previsão é tão somente quanto ao exercício da profissão.*
[...]
Portanto, não poderia o CAU/MG, com o intuito de conseguir a observância do pagamento do piso salarial do quadro de Arquitetos e Urbanistas da empresa fiscalizada, negar-se a expedir e registrar documento técnico cuja finalidade é definir os responsáveis técnicos pelo serviço.
[...]
Manifesta-se, dessa forma, pela impossibilidade deste CAU/MG obstar a inscrição de qualquer pessoa sob o argumento de descumprir o piso estabelecido na Lei 4.950-A/66."

Considerando as Deliberações 13/2016 e 09/2017 da CEP-CAU/MG, que versam sobre a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional.

DELIBEROU

1. Solicitar à Presidência do CAU/MG que inicie, em Reunião Plenária, a discussão de qual será o posicionamento da Autarquia sobre a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional, diante da Resolução 38/2012 do CAU/BR, suas alterações, e normas correlatas;

2. Recomendar à Presidência do CAU/MG que solicite, junto à sua Gerência Jurídica, manifestação sobre a viabilidade e perspectiva de eficácia em eventuais ações de fiscalização do assunto em tela;

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG – VOTAÇÃO				
CONSELHEIRO(A) ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	**ASSINATURA**
Maria Edwirges Sobreira Leal – *Coordenadora* ☐ Patricia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa (S)	X			
Ariel Luis Lazzarin - *Coord. Adjunto* ☐ Marcondes Nunes de Freitas (S)	X			
Ademir Nogueira de Ávila ☐ Roccio Rouver Rosi Peres (S)	X			
Cecília Fraga de Moraes Galvani ☐ Ana Cecília de Sousa Ramos Barros (S)	X			
Fábio Almeida Vieira ☐ Regina Coeli Gouveia Varella (S)	X			